



*Parceria de Voto
Aprovado,
em 16/11/2016.*

REQUERIMENTO N° 844, DE 2016

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado para restabelecimento do subitem 1.04 da lista de serviços, previsto no Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar, excluído pelo art. 3º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 15, de 2015.

SF/16942.35353-79

JUSTIFICAÇÃO

“1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.”

A presente redação visa acrescentar a expressão “independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres” ao já existente subitem 1.04 na lista de serviços da Lei Complementar nº 116 de 2003.

Assim, atualiza-se a descrição da mídia onde é instalado o programa (*software*) desenvolvido. À época da redação original, “computador” tinha uma conotação ampla, mas que hoje se restringiu com o surgimento de outros equipamentos eletrônicos com função similar, e muito mais portáteis, como *tablets* e *smartphones*, mas que detêm uma característica em comum com os computadores: a capacidade de incorporar softwares.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CIDINHO SANTOS

Com a inclusão da expressão “independentemente da arquitetura construtiva (...)” no subitem 1.04, pretende-se esclarecer que a elaboração de programas de computador – sobre a qual incide o ISS desde a Lei Complementar nº 116 de 2003 – vai se encerrar em softwares que podem ser instalados em qualquer equipamento eletrônico (hardware) que os suporte (a semelhança de um computador).

O programa desenvolvido e instalado em equipamentos outros que não o computador pode ser identificado no mercado por “software embarcado”, o qual, se desenvolvido por empresa distinta daquela que produz os computadores, tablets, smartphones e congêneres, caracterizará uma prestação de serviço, incidindo o ISS.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016.

Senador CIDINHO SANTOS
(PR-MT)

SF/16942.35353-79

Página: 2/2 14/06/2016 14:39:06

16205d3aae17e2a845a66972b6b8ac4d213c72dd

